



Cuiabá, 19 de maio de 2020

À MJSP - POLÍCIA FEDERAL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RN

NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.667.155/0001-49, com sede na Av: Ipiranga, nº 1715, Conjunto Comercial Ipiranga – Sala 08, bairro Porto, Cuiabá/MT, CEP 78.025-350, vem, mui respeitosamente, por meio de seu procurador in fine assinado, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2020

A fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do certame, amparado no disposto no decreto 3.55/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41 da Lei 8.666/93 e, ainda, conforme entendimento pacífico de que:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa, a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, §1º, I)...”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação” (TCU – **Acórdão 614/2004 – Plenário**)

Destarte, pretende a presente impugnação, afastar do referido procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no instituto das licitações, evitando, inclusive, a ocorrência de restrição desnecessária de possíveis competidores capacitados, obstando, assim, a busca da contratação mais vantajosa, a qual é mencionada no objeto em referência.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO



Tendo em vista que a sessão pública está prevista para 20 de maio de 2020, a presente impugnação é apresentada em cumprimento ao prazo pretérito de até 02 (dois) dias úteis, conforme previsão do art. 41, §2º da Lei 8.666/93.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de administração, gerenciamento e controle de frota com implantação de sistema informatizado e integrado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados pela contratada, distribuídos por todo o território nacional, principalmente nas cidades onde se localizam as unidades da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Norte, para manutenção preventiva e corretiva, socorro mecânico e transporte por guincho, serviços mecânicos de modo geral, lavagem, estofagem, incluindo o fornecimento de peças de reposição, componentes, instalação de acessórios, entre outros materiais (tais como pneus, óleo de motor, lubrificantes, etc.), a fim de contemplar os veículos que integram a frota da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Norte, conforme condições.

III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante atua no ramo de manutenção preventiva e gerenciamento de frotas de automóveis há mais 15 de anos, atendendo a inúmeros entes da Administração Pública.

A empresa possui elevado interesse na participação deste certame. Entretanto, existem exigências contidas em sua **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** de edital que impossibilitam sua atuação e, concomitantemente violam o princípio da ampla competitividade, restringindo o número de participantes no procedimento licitatório.

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.2. Declaração de que instalará escritório na cidade de Natal/RN, ou em um raio máximo de até 40Km da cidade a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017, conforme modelo do Anexo VI deste Edital. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório

Como visto, a presente cláusula restringe a participação de empresas que atuem em todos estes ramos. No entanto, necessário salientar que atualmente nenhuma empresa de gestão tem sede na cidade de Natal, e é inviável financeiramente manter uma filial em um municipal tendo em vista que



nossa matriz já atende diversos Órgãos Públicos a nível nacional de forma satisfatória com atendimento via “0800”, e-mail, Chat no Sistema, e telefone com preposto no contrato e todos esses contatos estão disponível a 24h, tal exigência restringe a competições de empresas interessadas a participar do certame em todo território nacional.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (

Uma cláusula de restrição geográfica só é cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma explicação das razões da obrigação da localização máxima de 100 km do ente público. Vejamos manifestações quanto a este tipo de restrição pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes. ”

Assim, é sabido que as licitações objetivam a ampla participação de licitantes, tendo em vista que o intuito destas é a busca pela melhor proposta.

Mantendo-se a referida cláusula, um elevado número de empresas, capacitadas estariam impossibilitadas de participar do certame, tornando para a Administração, dificultada a escolha da melhor proposta ante ao baixo número de licitantes.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:



NP3 COMERCIO E SERVIÇOS – ME

Fone: (65) 3359-8182

CNPJ: 01.667.155/0001-49

Inst. Est.: 13.382.572-8

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5 a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.”



Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia

IV – REQUERIMENTOS FINAIS

Aduzidas as razões e os fundamentos que balizam a presente Impugnação, requer, nos termos da legislação vigente, o recebimento, análise e admissão desta peça para que, o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, fato que, infringe princípios constitucionais atinentes à licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia

Cuiabá-MT, 19 de Maio de 2020.

01.667.155/0001-49

NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

Av. Ipiranga 1715 Conj. Com. Ipiranga Sala 08

Bairro: Porto

CEP: 78.025-350

IV – REQUERIMENTOS FINAIS

Anderson Correa Araújo

Anderson Correa Araújo

RG: 37.319.282-4

CPF: 885.964.271-04

Analista de Mercado

Cuiabá

MT

Aduzadas as razões e os fundamentos que balizam a presente Impugnação, requer, nos termos da legislação vigente, o recebimento, análise e admissão desta peça para que, o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, fato que, infringe princípios constitucionais atinentes à licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 19 de Maio de 2020.